

Art. 34.º A Junta usará um sêlo branco, que produzirá os mesmos efeitos que os dos serviços do Estado.

Art. 35.º A Direcção da Marinha Mercante fornecerá à Junta os elementos de estudo de que dispuser e lhe forem solicitados.

Art. 36.º Em tudo que não fôr contrário ao disposto no presente decreto serão applicáveis, com referência ao Ministério da Marinha, as disposições do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 37.º Transitam para a J. N. M. M. as atribuições conferidas aos conselhos de tarifas pelo decreto-lei n.º 23:432, de 2 de Janeiro de 1934, sem prejuizo das decisões que tenham obtido aprovação da Direcção da Marinha Mercante.

Art. 38.º É extinto o Conselho Superior da Marinha Mercante, a que se refere o decreto n.º 16:499, de 19 de Fevereiro de 1929, transitando as suas funções para a J. N. M. M.

Art. 39.º Os proprietários de navios e os armadores que actualmente se ocupam na navegação de longo curso, de cabotagem ou costeira deverão requerer a sua inscrição na J. N. M. M. no prazo de vinte dias a contar da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 40.º Até à fixação das taxas, as despesas da Junta serão cobradas por cotizações dos armadores inscritos, nas condições estabelecidas para o conselho de tarifas no artigo 10.º do decreto-lei n.º 23:432, de 2 de Janeiro de 1934.

As despesas a efectuar até ao fim do corrente ano constarão de orçamento especial, que será submetido à aprovação do Ministro da Marinha.

Art. 41.º No caso de vir a ser decretada a extinção da J. N. M. M., o Ministro da Marinha determinará a applicação a dar ao seu património, em benefício da marinha mercante ou de instituições de previdência do seu pessoal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 28 de Setembro último, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 25 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500.000\$ da alínea c) para a alínea b) do artigo 168.º do

capítulo 14.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Outubro de 1939. — Pelo Chefe da Repartição, *Alfredo Pinto da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 29:963

Havendo o decreto n.º 29:823, de 14 de Agosto de 1939, providenciado quanto ao funcionamento dos guindastes recentemente adquiridos para o apetrechamento do pôrto do Lobito, mas sendo indispensável que o seu funcionamento comece a efectuar-se o mais depressa possível;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador geral de Angola a abrir, nos termos legais em vigor, os créditos especiais necessários para ocorrer à montagem e funcionamento dos guindastes recentemente adquiridos para o apetrechamento do pôrto do Lobito.

§ único. Para contrapartida dos créditos autorizados no corpo deste artigo serão utilizadas, pela ordem por que vão indicadas e conforme existam ou não, disponibilidades: 1.º, da tabela de despesa do orçamento privativo do Conselho de Administração do Pôrto do Lobito; 2.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia; 3.º, do saldo positivo da conta de exercício de 1938 da colónia.

Art. 2.º As importâncias dos créditos abertos com as contrapartidas indicadas nos n.ºs 2.º e 3.º do § único do artigo antecedente constituirão débito do Conselho de Administração do Pôrto do Lobito e, para o seu pagamento à colónia, serão inscritas nos futuros orçamentos privativos do mesmo Conselho de Administração nas prestações anuais que o Ministro das Colónias, sob proposta do governador geral de Angola, determinar.

Art. 3.º Os créditos especiais que forem abertos nos termos do presente decreto terão validade enquanto as despesas a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 29:823, de 14 de Agosto de 1939, não puderem ser inscritas no orçamento privativo do Conselho de Administração do Pôrto do Lobito.

Art. 4.º Ficam revogados o artigo 4.º e o seu § único do citado decreto n.º 29:823.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.